



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 21:228 — Cria mais um juiz de menores na Tutoria Central da Infância de Lisboa e dois lugares de delegados de vigilância, e bem assim separa as funções da direcção da casa de observação (Refúgio) das de curador da Tutoria.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 21:160, que uniformiza e colige num só diploma todas as disposições legais referentes à disciplina académica.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

Decreto n.º 21:228

O desenvolvimento progressivo dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, especialmente as atribuições das tutorias, tem intensificado por tal forma o trabalho dos magistrados e funcionários, que no Tribunal de Lisboa já não é possível manter o rápido e regular andamento de todo o movimento de processos com a actual organização. Nestas condições, impõe-se a criação de mais um juiz de menores na Tutoria Central da Infância de Lisboa e de dois lugares de delegados de vigilância, e bem assim a separação das funções da direcção da casa de observação (Refúgio) das de curador da Tutoria.

Os encargos resultantes desta reorganização têm a sua compensação nas receitas especiais dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, em conformidade do disposto no artigo 151.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925.

Assim, ouvido o Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Tutoria Central da Infância de Lisboa será constituída por dois juizes de menores, sendo para esse efeito criado mais um lugar de juiz, cujo provimento é feito nos termos do artigo 101.º do Estatuto Judiciário, conforme a redacção do decreto n.º 17:955.

§ 1.º O serviço será distribuído pelos dois juizes por

forma a igualá-lo o mais possível entre eles, devendo a distribuição dos processos ser devidamente registada.

§ 2.º Os dois juizes substituem-se reciprocamente e na sua falta entram em exercício os juizes substitutos, cuja proposta annual será feita, nos termos do artigo 36.º do decreto n.º 20:431, de 24 de Outubro de 1931, pelo juiz que exerce as funções a que se refere o artigo 6.º

Art. 2.º O quadro do pessoal da Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores é aumentado de dois lugares de delegados de vigilância de menores, sendo um para o sexo masculino e outro para o sexo feminino.

Art. 3.º As funções de curador de menores junto da Tutoria Central da Infância de Lisboa são separadas das da direcção do Refúgio e passam a ser exercidas por um curador privativo, cujo lugar é aumentado ao quadro daquela Tutoria.

Art. 4.º O lugar de curador será exercido em comissão por um delegado do Procurador da República de qualquer classe, nomeado para um triénio pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, sob proposta do Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, ou provido em concurso documental por indivíduo diplomado em direito que satisfaça às condições e habilitações especiais do artigo 1.º e seus números do decreto n.º 15:162, de 5 de Março de 1928.

§ único. O delegado do Procurador da República que actualmente exerce as funções de curador, em comissão extraordinária de serviço, será naquelas funções reconduzido para o primeiro triénio.

Art. 5.º O juiz actualmente existente funcionará com a designação de 1.º juiz, e o criado pelo presente decreto com a de 2.º juiz.

Art. 6.º As funções de polícia, de disciplina e de ordem interna do tribunal da Tutoria Central da Infância de Lisboa serão exercidas pelo juiz mais antigo na ordem hierárquica e em conformidade das disposições gerais do decreto n.º 20:415, de 20 de Outubro de 1931, que não contrariarem as disposições da legislação especial dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

Art. 7.º O curador de menores exercerá as suas funções junto do 1.º e do 2.º juiz.

Art. 8.º São inscritas e adicionadas aos competentes capítulos e artigos do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos as seguintes verbas:

Vencimento de um juiz	26.069\$88
Vencimento de um curador de menores	18.090\$00
Vencimentos de dois delegados de vigilância, a 7.050\$	14.100\$00
Encargos a acrescentar à verba de «Transportes» da Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.	3.800\$00
	62.059\$88

Art. 9.º Os encargos constantes do presente decreto serão compensados pelos rendimentos provenientes da execução da lei de 20 de Abril de 1911, nos termos do artigo 151.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, devendo a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais depositar anualmente no Banco de Portugal, até o dia 8 de Julho de cada ano, em conta do Tesouro, em conformidade do mesmo artigo 151.º e seu § 1.º, a quantia de 62.059\$88.

Art. 10.º Pelo que respeita ao actual ano económico os encargos são os seguintes :

Vencimento de um juiz	4.344\$98
Vencimento de um curador de menores	3.015\$00
Vencimentos de dois delegados de vigilância	2.350\$00
Encargos a acrescentar à verba de «Transportes» da Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.	633\$33
	10.343\$31

§ único. Estes encargos só serão satisfeitos depois de a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais ter dado entrada nos cofres do Estado com a referida importância de 10.343\$31, abrindo-se o crédito necessário para reforçar com a mesma quantia as respectivas dotações orçamentais do actual ano económico.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 11 de Maio de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Lutz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 21:160

À medida que o Govêrno tem decretado as reformas dos estudos dos diferentes ramos do ensino e nos seus vários graus têm sido estabelecidas as regras disciplinares a que ficam sujeitos os alunos das respectivas escolas;

Reconhecendo-se a vantagem de uniformizar e coligir num só diploma todas as disposições legais referentes à disciplina académica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A acção disciplinar sobre os alunos das diversas Universidades, institutos, Conservatório, liceus,

escolas de belas artes e escolas do ensino agrícola e do ensino técnico profissional e médio, e escolas do magistério primário dependentes do Ministério da Instrução Pública será exercida pelos senados universitários, conselho universitário, conselhos escolares e directores de classe, nos termos do presente decreto, do Estatuto da Instrução Universitária e dos respectivos regulamentos privativos em vigor.

Art. 2.º Considera-se infracção disciplinar todo o acto ou omissão contrária aos deveres dos alunos, designadamente a prática de actos de manifesta hostilidade contra o Poder Executivo, ofensivos da boa ordem e disciplina académica e a inobservância das ordens superiores a que estiverem sujeitos.

§ único. Quando o acto ou omissão fôr simultaneamente considerado crime pela lei penal, a acção disciplinar não depende do processo criminal.

Art. 3.º As penas disciplinares aplicáveis aos alunos de todos os estabelecimentos de ensino referidos no artigo 1.º são:

1.º Repreensão dada particularmente pelo director da Faculdade, instituto, escola, reitor do liceu ou pelo inspector do Conservatório;

2.º Repreensão dada perante o conselho da Faculdade, instituto, Conservatório, liceu ou escola;

3.º Exclusão da frequência por período não superior a um ano;

4.º Exclusão da frequência por período superior a um ano e inferior a três anos;

5.º Exclusão da Universidade, instituto, Conservatório, liceu ou escola, por período superior a três anos;

6.º Exclusão definitiva de todas as escolas nacionais.

§ 1.º Para os alunos dos liceus continuam em vigor as disposições dos artigos 133.º e 134.º e seus parágrafos do decreto n.º 20:741, e para os alunos estagiários dos liceus normais as do artigo 215.º e seu § único do mesmo decreto.

§ 2.º Para as escolas do ensino agrícola médio e elementar e do ensino técnico profissional, mantém-se a competência do director para a aplicação das penalidades, conforme o previsto respectivamente nos artigos 249.º e 237.º dos decretos n.ºs 19:908, de 15 de Julho de 1931, e 20:420, de 20 de Outubro de 1931.

Art. 4.º São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

a) A premeditação;

b) O ser cometida colectivamente ou de combinação com outros;

c) O ser cometida durante o período escolar;

d) A acumulação de infracções;

e) A reincidência.

§ 1.º A premeditação consiste no desígnio formado, ao menos, vinte e quatro horas antes da prática da infracção.

§ 2.º Dá-se acumulação de infracções quando o aluno cometa mais de uma infracção disciplinar na mesma ocasião ou cometa outra antes de ser punido pela anterior.

§ 3.º Dá-se reincidência quando o aluno comete nova infracção antes de decorrer um ano lectivo contado do dia em que terminar o cumprimento da pena anterior.

Art. 5.º São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

1.º O bom comportamento anterior;

2.º O bom aproveitamento dos estudos, comprovado por classificação média superior a 15 valores;

3.º A confissão espontânea da infracção.

Art. 6.º As penas disciplinares, excepto a do n.º 1.º, não poderão ser impostas sem que o aluno tenha sido ouvido sobre a arguição. Para a imposição das penas dos n.ºs 5.º e 6.º, a audiência prévia do aluno será por escrito, com direito, querendo, a examinar o processo.

Art. 7.º Das decisões do senado universitário, con-